



Protocolo: 14.749.106-9

Interessado: Gustavo Pelegrini Ranucci

Assunto: Possibilidade de desconto em folha de pagamentos efetuados em duplicidade

PARECER Nº 10/2018 – PGE

PAGAMENTO DE VALORES EM DUPLICIDADE AOS SERVIDORES DA CARREIRA MILITAR. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DECRETO ESTADUAL 5.492/2016, ANTE A AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA SITUAÇÃO EM QUE O PRÓPRIO SERVIDOR NOTICIA O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, RESPEITADO, POR ANALOGIA, O LIMITE ESTABELECIDO NA LEI 6.174/70.

1. Relatório.

Trata-se de consulta formulada pela Polícia Militar do Paraná sobre a forma pela qual a Administração estadual deverá buscar a devolução de valores pagos em duplicidade, nas hipóteses em que progressões funcionais tenham sido pagas administrativamente e, também, em decorrência de ação judicial proposta pelo servidor.

Tal questionamento se deve a vários requerimentos administrativos (fls. 08-111) formulados por advogado, nos quais o causídico, supostamente em nome dos servidores (não foi apresentado instrumento procuração), (i) admite a existência de demandas judiciais discutindo as progressões que estavam sendo pagas administrativamente e (ii) se opõe à realização de descontos na remuneração dos

P.

(P)

msb
P



servidores, tal como anunciado pelo Memorando 001/2017-CG/CJ – asseverando, entre outras coisas, a boa-fé no recebimento dos valores e a impossibilidade de realização de descontos sem a concordância do servidor – e (iii) propondo que a devolução dos valores recebidos em duplicidade pelo servidor seja efetivada via GR-PR, *tão logo* haja o recebimento dos valores na ação judicial.

O protocolado foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, sendo inicialmente distribuído à Procuradoria Administrativa, que solicitou informações à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, as quais foram prestadas às fls. 114-115. Dado o grande número de comunicações de pagamento em duplicidade registrados na Diretoria de Pessoal, a Procuradoria Administrativa entendeu que a questão submetida para análise extrapolava o alcance dos processos judiciais indicados neste expediente, manifestando-se pela necessidade de pronunciamento consultivo.

A Coordenadoria do Consultivo, então, distribuiu o protocolado ao Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos (fls. 121).

Iniciada a análise neste Grupo Permanente de Trabalho, constatou-se que em várias das demandas referidas nos requerimentos de fls. 08-111 ainda não tinha se concretizado o pagamento em duplicidade, pois não tinha sido efetivado o pagamento nos autos judiciais. Diante disso, sugeriu-se que, antes da elaboração de parecer, fosse dada ciência da situação aos setores competentes, a fim de que eles buscassem evitar que o pagamento indevido fosse efetivado.

Ultimada tal providência, o protocolado foi restituído a este Grupo Permanente de Trabalho para manifestação.

É o relatório.

2. Pagamento de valores em duplicidade ao servidor público.
Situação que enseja enriquecimento indevido e autoriza a realização de descontos na remuneração do servidor, para ressarcimento do erário.

Indaga a Polícia Militar do Paraná a forma pela qual a Administração estadual deverá buscar a devolução dos valores eventualmente pagos em duplicidade ao

→



servidor público, nas hipóteses em que as progressões pagas administrativamente tenham também sido pagas em decorrência de decisão judicial, tendo em vista o contido nos requerimentos de fls. 08 a 111 – que, em especial, afirmam a boa-fé dos servidores no recebimento desses valores e asseveram que a jurisprudência reconheceria a ilegalidade da realização de descontos para ressarcimento do erário nessa situação.

Diante dessas alegações, convém, de início, destacar que a situação fática debatida neste protocolado – qual seja, o pagamento de valores em duplicidade pela Administração – não se confunde com o pagamento indevido decorrente de erro na interpretação de lei ou má aplicação da lei pela Administração. Tal diferenciação é importante porque essas situações são tratadas pelo Poder Judiciário de forma distinta.

Na hipótese de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, a jurisprudência reconhece a boa-fé do servidor no recebimento de valores, tendo em vista a sua legítima expectativa de ser credor daquela verba. Por conseguinte, assentou-se a impossibilidade de restituição dos pagamentos indevidos realizados. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.244.182/PB, julgado sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

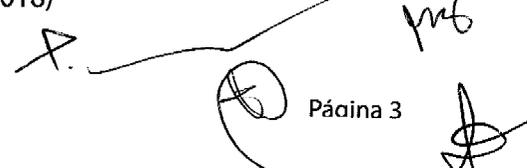
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ – Primeira Seção – Rel. Min. Benedito Gonçalves – v.u. – j. 10/10/2012 – disponível em www.stj.jus.br, acesso em 08.03.2018)

A.   



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

P.G.E.
Fls. nº 133

Vale salientar que é sobre essa situação fática que tratam as decisões relacionadas nos requerimentos de fls. 08-111, que supostamente corroborariam a tese da impossibilidade da realização de descontos, como previsto no Memorando 01/2017-CG/CJ, na remuneração dos servidores militares.

No entanto, como já salientado, a situação fática aqui debatida – e que, vale frisar, a mesma que ensejou a edição do Memorando 01/2017-CG/CJ – não envolve erro de interpretação ou má aplicação da lei pela Administração estadual. O que ocorreu foi o pagamento de valores em duplicidade aos policiais militares, que receberam a mesma verba remuneratória (atrasados decorrentes de progressão) nas vias administrativa e judicial.

Para essa situação, a solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça é distinta, ante a não caracterização de boa-fé do servidor no recebimento de pagamento em duplicidade. Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, proferidos após o julgamento do RESP 1.244.182/PB:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VALORES EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

3. **Hipótese em que servidora pública federal foi obrigada a restituir ao erário valores recebidos em duplicidade nas esferas administrativa e judicial (R\$ 1.444,12), situação que não se amolda às hipóteses de dispensa de devolução reconhecidas na jurisprudência deste Tribunal, a caracterizar percepção de boa-fé, a saber, erro interpretativo ou má aplicação da legislação pela Administração, mas sim enriquecimento ilícito. Precedentes.**

4. Agravo interno desprovido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Gurgel de Faria – v.u. – j. 16/02/2017 –



disponível em www.stj.jus.br, acesso em 08.03.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO RECEBIDO EM DUPLICIDADE. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei.
2. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou que "**não é possível vislumbrar a existência de boa-fé no recebimento em duplicidade de valores relativos ao reajuste de 3,17%, uma vez que o autor tinha conhecimento da existência de quantia que havia sido paga na via administrativa e que deixou de ser abatida na execução judicial**".

3. Desse modo, não há como reconhecer a boa-fé do servidor.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Benedito Gonçalves – v.u. – j. 07/05/2013 – disponível em www.stj.jus.br, acesso em 08.03.2018)

Feita essa necessária distinção, não há dúvidas de que o pagamento de valores em duplicidade realizado pela Administração autoriza que se busque a restituição dos valores indevidamente pagos aos cofres públicos, e que isso pode ser efetivado mediante a realização de descontos na remuneração do servidor, após regular processo administrativo, no qual seja assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Análise da legislação estadual. Ausência de previsão de procedimento específico para o ressarcimento de valores pagos em duplicidade ao servidor militar. Possibilidade de adoção do procedimento estabelecido para os servidores civis. Necessidade de observar os limites estabelecidos na Lei 6.174/70, por analogia.

O Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado (Lei 6.417/1973) dispõe sobre a possibilidade de descontos na remuneração do servidor militar:

"Art. 96. Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o Policial Militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de Leis ou regulamentos.

(...)

Art. 98. Os descontos em folhas são classificados em:

1. contribuição para:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

P. S. E.
Fls. nº 135

- a) pensão Policial Militar;
 - b) Fazenda Nacional ou Estadual quando fixado em Lei.
2. indenizações para:
- a) Fazenda Nacional ou Estadual, decorrente de dívida;
 - b) o pagamento de próprio Nacional ou Estadual.
3. consignações para:
(...)”

Analisando a legislação castrense, porém, percebe-se que ela não prevê um procedimento a ser observado para a devolução de valores pagos em duplicidade aos policiais militares, tal como ocorre com os servidores públicos civis do Estado do Paraná, cujo regramento é dado pelo Decreto 5.492/2016, que regulamenta o disposto nos artigos 163¹ da Lei 6.174/70 e 69² da Lei 12.398/1998.

A ausência de previsão normativa do procedimento a ser adotado não obsta, porém, que seja buscada pela Administração a restituição dos valores pagos em duplicidade aos policiais militares. Como já foi dito, basta que a Administração atue com observância do devido processo legal, possibilitando ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

Considerando, porém, a existência de Decreto estadual regulamentando “os procedimentos para devolução de valores indevidamente percebidos por servidor ou ex-servidor público da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundações Públicas e de Órgãos de regime Especial do Poder Executivo”, mostra-se pertinente, por analogia, a adoção dessas rotinas também para os servidores militares, a fim de que a questão seja tratada de forma uniforme no âmbito da Administração estadual, sem prejuízo das eventuais adequações procedimentais

1 “Art. 163. As reposições e indenizações à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º. Nos casos de comprovada má-fe, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. Quando o servidor fôr exonerado, dispensado ou demitido, a quantia devida será inscrita na Dívida Ativa.”

2 Art. 69. Podem ser descontados da remuneração, proventos e benefícios:

I - (Revogado pela Lei 17435 de 21/12/2012)

II - os valores pagos indevidamente pela PARANAPREVIDÊNCIA;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decreta em decisão judicial;

V - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

§ 2º. No caso de má-fé, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).



que se façam necessárias em razão das peculiaridades estruturais da Polícia Militar do Paraná.

Dito isso, vale destacar o que preconiza o Decreto 5.492/2016 sobre a instauração de processo administrativo para a apuração do pagamento em duplicidade:

“Art. 2.º Em caso de apuração de pagamento indevido, seja a servidor efetivo, comissionado ou contratado em regime especial – CRES, ativo, inativo, falecido, exonerado, demitido, dispensado ou afastado, cumpre à Unidade de Recursos Humanos responsável proceder a abertura de processo administrativo específico onde o servidor ou ex-servidor possa tomar ciência do processo, exercer seu direito de defesa e do contraditório ou de espontaneamente quitar a dívida.

Art. 3.º O processo administrativo devidamente protocolado será iniciado pela Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor ou do ex-servidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do conhecimento do pagamento indevidamente implementado, prorrogáveis, mediante justificativa da unidade, por iguais períodos e a critério do titular do órgão, devendo conter os seguintes documentos:

I - dados funcionais;

II - planilha discriminando os valores indevidamente recebidos deduzidos os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, o efetivamente devido e a diferença a ser devolvida ao erário;

III - período em que foi realizado o pagamento indevido;

IV - justificativa do órgão destacando a origem, a natureza e os motivos que envolveram o pagamento indevido ao servidor ou ex-servidor;

V - comprovante de que a Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor ou ex-servidor procedeu a notificação para a devolução de valores;

VI - manifestação da assessoria jurídica do órgão de origem do servidor ou do ex-servidor sobre os fatos e os argumentos de defesa, em caso de dúvida jurídica pela Unidade de Recursos Humanos.

§ 1.º A notificação para apresentação de defesa e contraditório no processo administrativo específico que objetiva a devolução de valores ou a quitação da dívida, deve seguir os procedimentos abaixo:

I - no caso de servidor ativo, por e-mail institucional;

II - no caso de servidor aposentado ou ex-servidor, encaminhamento de correspondência com Aviso de Recebimento – AR;

III - em caso de impossibilidade de notificação do servidor ou ex-servidor, ou retornando a correspondência, o órgão de origem deve proceder a publicação da notificação em órgão oficial por 15 (quinze) dias;

IV - em caso de falecimento, a notificação deverá ser feita ao inventariante ou aos herdeiros.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos



§ 2.º O prazo para exercício do direito de defesa e do contraditório será de 10 (dez) dias contados da juntada ao processo administrativo do comprovante de leitura do e-mail ou do Aviso de Recebimento.

§ 3.º Poderá ocorrer a prorrogação deste prazo a critério do titular do órgão, desde que apresentada justificativa por parte do interessado.

Art. 4.º Cumpridas as formalidades legais previstas no artigo anterior, a Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor ou do ex-servidor apresentará relatório final, no qual concluirá, motivadamente, pela necessidade ou não de devolução de valores ao Erário, sugerindo, ainda, a forma de tal devolução, com amparo no art. 163 da Lei nº 6.174/1970.

§ 1.º Cabe à autoridade máxima da Secretaria de Estado ou entidade de origem do servidor decidir pela necessidade de devolução de valores ao Erário, bem como definir a forma de devolução, com amparo no art. 163, da Lei nº 6.174/1970.

§ 2.º Ainda que comprovada a má-fé do servidor no recebimento de valores indevidos, a autoridade de que trata o § 1.º deste artigo poderá deferir o desconto em folha de pagamento de maneira parcelada, desde que presente o interesse da Administração.

(...)

Art. 10. No que couber, os procedimentos aplicáveis para devolução de valores referentes ao servidor ativo, são estendidos ao aposentado.”

Da leitura desses dispositivos, percebe-se que a legislação estadual adotou, como regra, que a devolução dos valores indevidamente pagos a servidor público, seja ele ativo ou inativo, seja realizada administrativamente, mediante (i) a instauração de competente processo administrativo e, uma vez apurada a necessidade de devolução de valores e não havendo a espontânea quitação da dívida, com (ii) a efetivação de descontos na remuneração do servidor, respeitado o limite estabelecido no artigo 163 da Lei 6.174/70, que é de 20% da remuneração.

A esse respeito, não obstante a legislação militar não traga previsão de limite para os descontos para reposição de valores ao erário, a fim de que seja dado tratamento equânime aos servidores estaduais, deve ser respeitado, novamente por analogia, o limite estabelecido no artigo 163 da Lei 6.174/70 para os descontos.

Vale salientar, ainda, que referido Decreto também traz previsão de como a restituição deve ser processada no caso de ex-servidor (artigo 7º), bem como quais as

A.
R.

mb
JP



providências que deverão ser adotadas na hipótese de não pagamento, estabelecendo a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa ou ajuizamento de ação de cobrança, na hipótese de não ser obtido o ressarcimento administrativo (artigos 8º e 9º).

É esse o procedimento padrão que deve ser observado pela Administração castrense na busca da devolução dos valores pagos em duplicidade aos servidores militares, tão logo tenha conhecimento da ocorrência de pagamento em duplicidade.

4. Considerações sobre o Memorando 001/2017-CG/CJ. Possibilidade de procedimento administrativo abreviado nas hipóteses em que o próprio servidor comunicou a Administração do recebimento em duplicidade.

Sem prejuízo das considerações tecidas no tópico anterior, mostra-se pertinente reconhecer a possibilidade de abreviação do procedimento previsto no Decreto 5.492/2016 na hipótese na qual o servidor militar, em atendimento à determinação exarada no Memorando 001/2017-CG/CJ (fls. 06-07), tenha comunicado à Administração o recebimento de valores em duplicidade.

Nessas situações, não há necessidade de que, após a comunicação do servidor, seja inaugurado novo protocolo administrativo pela unidade de recursos humanos e seja o servidor notificado para oferecimento de defesa. É possível – e recomendável – o aproveitamento do protocolo instaurado pelo servidor, em respeito à celeridade e economia, passando-se da comunicação do recebimento em duplicidade diretamente à conferência do pagamento pela unidade de recursos humanos, que se manifestará sobre a necessidade ou não de devolução dos valores, nos termos do artigo 4º do Decreto 5.492/2016.

Vale consignar que isso não pode implicar, de modo algum, restrição à defesa do servidor, sob pena de malferimento do devido processo legal.

Diante disso, considerando a possibilidade de as conclusões da unidade de recursos humanos sobre o pagamento serem diversas daquelas renunciadas pelo servidor, faz-se necessário **dar ciência do relatório da unidade de recursos humanos ao servidor antes do encaminhamento à autoridade máxima para decisão final**, a fim de que ele possa, se entender necessário, apresentar defesa. Na hipótese de ser apresentada



defesa, caberá, então, à unidade de recursos humanos, se manifestar sobre as alegações trazidas pelo servidor antes do encaminhamento à autoridade para decisão final.

De resto, devem ser seguidas as etapas e procedimentos subsequentes prescritos no Decreto 5.492/2016.

5. Considerações sobre os requerimentos de fls. 08-111.

Passando à análise dos requerimentos acostados às fls. 08-111, primeiramente, revela-se imperioso destacar que eles estão desacompanhados de instrumento de procuração, de modo que não é possível avaliar se o advogado possui, de fato, poderes para patrocinar os interesses desses servidores no âmbito administrativo – e, portanto, se ele pode reconhecer obrigações e manifestar vontades em nome deles, com relação à devolução de valores recebidos em duplicidade.

Sem prejuízo, mostra-se pertinente (i) repisar a possibilidade da realização de descontos na remuneração dos servidores na hipótese de recebimento de valores em duplicidade, nos termos da fundamentação acima apresentada, e (ii) consignar que a previsão da realização de descontos não afasta a possibilidade de o servidor quitar a dívida espontaneamente, via GR-PR, quando notificado para oferecer defesa, ou, ainda, após a decisão final do processo administrativo, como estabelece o artigo 6º do Decreto 5.492/2016:

“Art. 6.º Caso o servidor ativo opte pelo pagamento da dívida de forma integral, cujo valor ultrapasse a quinta parte de sua remuneração, deverá fazê-lo mediante Guia de Recolhimento – GR-PR, devendo ocorrer o registro do valor devido na rotina específica da folha de pagamento. ”

Convém também salientar que, se o Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de boa-fé no recebimento de valores em duplicidade pelo servidor, não é possível afirmar a existência de boa-fé na situação em que o próprio advogado que patrocina a demanda judicial possui conhecimento do pagamento administrativo da dívida ao servidor e prossegue na demanda buscando o pagamento também na via judicial.

No mais, considerando que em muitas das ações patrocinadas pelo causídico já ocorreu o pagamento pelo Estado do Paraná e a transferência de valores ao particular (como já havia sido destacado às fls. 123/125), sugere-se que cada um dos



requerimentos acostados às fls. 08-111 seja devidamente protocolado, dando início ao procedimento previsto no Decreto 5.492/2016, e **que o advogado subscrevente seja intimado para, em cada um dos expedientes, no prazo de dez dias: (i) apresentar procuração outorgada pelo servidor, com poderes específicos para a representação pretendida, (ii) comprovar a atual situação do processo do servidor, indicando se houve ou não o pagamento judicial, e (iii) apresentar comprovante do recolhimento dos valores via GR-PR, nas hipóteses nas quais já tiver sido concretizado o pagamento na via judicial.**

Atendidas ou não pelo advogado tais providências, o procedimento deve seguir as rotinas previstas no Decreto 5.492/2016, com vistas à verificação da ocorrência do pagamento indevido e ao ressarcimento da Administração – inclusive com a notificação do servidor para se manifestar e apresentar defesa, na hipótese de não ser apresentada procuração autorizando que a defesa administrativa seja feita pelo advogado –, sem prejuízo da possibilidade de consulta à Procuradoria Geral do Estado sobre a situação individualizada das demandas, a fim de conferir a ocorrência do pagamento na via judicial.

6. Conclusão.

Em arremate, tem-se que o pagamento de valores em duplicidade realizado pela Administração militar autoriza a restituição dos valores indevidamente pagos, seja mediante descontos na remuneração do servidor, seja mediante GR-PR, devendo ser respeitado o devido processo legal no âmbito administrativo, assegurando-se ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na ausência de previsão de procedimento específico para os militares, por analogia, devem ser adotadas as prescrições do Decreto 5.492/2016, que regulamenta o processo administrativo para devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores civis, sem prejuízo das adequações procedimentais que se façam necessárias em razão das peculiaridades da Administração castrense.

Considerando que a legislação específica não estabelece limite para a realização de descontos na hipótese de reposição ou indenização ao erário, a fim de que seja dado tratamento equânime aos servidores civis e militares do Estado do Paraná, deve ser respeitado, também por analogia, o limite previsto no artigo 163 da Lei 6.174/70 (20% da



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos



remuneração do servidor).

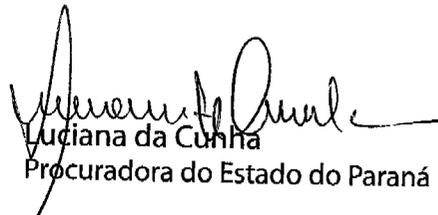
Por fim, salienta-se que o procedimento pode ser simplificado na hipótese em que o próprio servidor comunica o recebimento de valores em duplicidade, passando-se da notícia do pagamento indevido à análise do pagamento pela unidade de recursos humanos. Isso, no entanto, não pode importar ofensa ao devido processo legal, razão pela qual, antes da submissão do relatório à autoridade competente, o servidor deverá ser cientificado, a fim de que ofereça defesa, se entender necessário.

Curitiba, 09 de março de 2018.


Marina Codazzi da Costa
Procuradora do Estado do Paraná


Karina Locks Passos
Procuradora do Estado do Paraná


Guilherme Henrique Hamada
Procurador do Estado do Paraná


Luciana da Cunha
Procuradora do Estado do Paraná


Bráulio Cesco Fleury
Procurador do Estado do Paraná

Com o parecer, encaminha-se à coordenação do consultório.

Ctba, 12/maço/2018.

Marina Codazzi

Marina Codazzi da Costa
Procuradora do Estado
OAB/PR 48.158



Protocolo: 14.749.106-9

Interessado: Gustavo Pelegrini Ranucci

Assunto: Requerimentos versando sobre progressões em atraso e cobrado via judicial

Despacho nº 115/2018 – PGE/CCON

I – De acordo com os termos do parecer elaborado pelo Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores Públicos, apresentado em 12 (doze) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

Curitiba, 13 de março de 2018


Guilherme Soares
Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.749.106-9
Despacho nº 152/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado, Guilherme Henrique Hamada, Karina Locks Passos, Luciana da Cunha, Marina Codazzi da Costa e Bráulio Cesco Fleury, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT9 - servidores públicos, em 12 (doze) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR.

Curitiba, 14 de março de 2018.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado